



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**OFÍCIO CIRCULAR SEGJUD N.º 072**

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador **JOSÉ MURILO DE MORAIS**  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
Belo Horizonte - MG

**Assunto: Instauração de Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos.**

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, levo ao conhecimento de V. Exa. que a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sessão realizada em 5 de novembro de 2020, acolhendo a proposta de instauração de **Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos** aprovada pela 7ª Turma, decidiu afetar ao Tribunal Pleno a questão de direito discutida no Processo nº TST-RR-1000-71.2012.5.06.0018.

O incidente foi distribuído, no Tribunal Pleno, ao Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que, mediante a decisão proferida em 2 de dezembro de 2020, fixou, sem prejuízo da possibilidade de ampliação futura, a questão jurídica nos seguintes termos:

**“Definição da espécie e dos efeitos do litisconsórcio passivo nos casos de lide acerca da terceirização de serviços”.**

Em 4 de dezembro de 2020, o Exmo. Ministro relator apresentou os esclarecimentos abaixo transcritos:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

“A matéria afeta ao presente incidente está relacionada apenas aos casos em que **a definição da espécie de litisconsórcio formado entre as rés nas lides acerca da ilicitude da terceirização de serviços influencie diretamente na decisão a ser proferida.**

Dessa forma, **não devem ser suspensos todos os processos que versam sobre terceirização de serviços, mas apenas aqueles nos quais a decisão a ser proferida dependa da definição dos efeitos do litisconsórcio**, porque se discute alguma das questões referidas na decisão de afetação.

Vale transcrever, aqui, em adição ao que já foi estabelecido na mencionada decisão, os **pontos abordados no julgamento que admitiu o incidente e que servem para exemplificar seu alcance:**

- nos contratos de terceirização de serviços, qual a natureza jurídica do litisconsórcio formado entre as rés: facultativo ou necessário, simples ou unitário?

- quais os efeitos da renúncia do autor ao direito em que se funda a ação em relação a apenas uma das empresas, especialmente a prestadora de serviços?

- há legitimidade recursal da empresa que não integrou a lide?

- nos processos examinados em juízo de retratação, quais os efeitos produzidos quando apenas uma das rés interpôs o recurso extraordinário?

Portanto, **a suspensão dependerá da pertinência entre o caso concreto e a questão afetada no presente incidente**, considerando as premissas já definidas e o fato de que **a suspensão deve se limitar aos processos nos quais, efetivamente, houver implicação da matéria aqui delimitada.**”

Nesse contexto, encaminho a V. Exa. cópia das referidas decisões, para que, nos termos dos arts. 896-C, § 3º, da CLT e 6º da Instrução Normativa nº 38 desta Corte, sejam suspensos os recursos interpostos em casos idênticos ao ora afetado, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

Atenciosamente,

MARIA CRISTINA  
IRIGOYEN  
PEDUZZI:14441829191

Assinado de forma digital por MARIA  
CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI:14441829191  
DN: c=BR, o=KP-Brasil, ou=Caixa Economica  
Federal, ou=AC CAIXA PF-1v2,  
ou=D0360305134224, cn=MARIA CRISTINA  
IRIGOYEN PEDUZZI:14441829191  
Dados: 2020.12.07 10:22:59 -03'00'

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**



PROCESSO N° TST-IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018  
C/J PROC. N° TST-RR-664-82.2012.5.03.0137

Suscitante: 7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
Suscitado : SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST  
Recorrente: CONTAX S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Advogada : Dra. Bruna Lemos Turza Ferreira  
Recorrido : WASHINGTON DE OLIVEIRA BEZERRA  
Advogado : Dr. João Fernando Carneiro Leão de Amorim  
Recorrido : ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO  
Advogado : Dr. Mozart Victor Russomano Neto

CMB/fsp

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se incidente de recursos de revista repetitivos, suscitado pela 7ª Turma desta Corte, admitido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e remetido à apreciação do Tribunal Pleno.

A discussão recai sobre a espécie, características e efeitos jurídicos do litisconsórcio passivo nos casos de lide atinente à terceirização de serviços.

São exemplos das possíveis repercussões do tema questões afetas: ao cabimento de intervenção de terceiros, na modalidade de chamamento ao processo; à legitimidade e interesse recursais; à possibilidade de renúncia ao direito a que se funda a ação, apenas em relação a uma das rés; entre outras.

Assim, com amparo nos artigos 896-C, § 5º, da CLT e 5º da Instrução Normativa n° 38/2015, **fixo, neste primeiro momento, sem prejuízo da possibilidade de ampliação futura, a partir dos casos apresentados**, a seguinte questão jurídica:

**"Definição da espécie e dos efeitos do litisconsórcio passivo nos casos de lide acerca da terceirização de serviços".**

Determino, outrossim, as seguintes providências:

a) suspensão de todos processos de recursos de revista, agravo de instrumento, agravo interno e embargos em tramitação neste Tribunal que versem sobre o mesmo tema, inclusive aqueles em que há petição de



**PROCESSO N° TST-IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018**  
**C/J PROC. N° TST-RR-664-82.2012.5.03.0137**

renúncia ao direito em que se funda a ação, apenas em relação a uma das rés;

b) expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que julgarem cabíveis ao deslinde da questão jurídica e remetam até dois recursos que sejam efetivamente representativos da controvérsia, **especialmente aqueles que contenham peculiaridades que ampliem o universo fático ou o alcance da decisão que vier a ser proferida;**

c) expedição de ofício aos Presidentes das Turmas desta Corte, a fim de que, caso queiram, remetam processos representativos da controvérsia, nos mesmos moldes acima;

d) expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá permanecer divulgado, durante o referido período, no sítio deste Tribunal na *internet*, para que os interessados se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse na admissão no feito como *amicus curiae*;

e) envio de cópia desta decisão à Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup>. Ministra Presidente deste Tribunal, para os efeitos previstos no artigo 6º da Instrução Normativa n° 38/2015;

f) informem-se aos demais Ministros sobre a presente decisão;

g) após o cumprimento das diligências e esgotamento dos prazos acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 896-C, § 9º, da CLT e artigo 5º, VI, da Instrução Normativa n° 38/2015).

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
Ministro Relator



PROCESSO N° TST-IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018  
C/J PROC. N° TST-RR-664-82.2012.5.03.0137

Suscitante: **7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
Suscitado : **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST**  
Recorrente: **CONTAX S.A.**  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Advogada : Dra. Bruna Lemos Turza Ferreira  
Recorrido : **WASHINGTON DE OLIVEIRA BEZERRA**  
Advogado : Dr. João Fernando Carneiro Leão de Amorim  
Recorrido : **ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO**  
Advogado : Dr. Mozart Victor Russomano Neto

CMB/fsp

#### D E S P A C H O

Em relação à decisão anterior, a fim de **evitar dúvidas acerca da suspensão dos processos**, determino à Secretaria do Tribunal Pleno que **acrescente os esclarecimentos a seguir** nos ofícios que serão expedidos aos Ministros desta Corte e aos Presidentes dos Tribunais Regionais.

A matéria afeta ao presente incidente está relacionada apenas aos casos em que **a definição da espécie de litisconsórcio formado entre as rés nas lides acerca da ilicitude da terceirização de serviços influencie diretamente na decisão a ser proferida.**

Dessa forma, **não devem ser suspensos todos os processos que versam sobre terceirização de serviços, mas apenas aqueles nos quais a decisão a ser proferida dependa da definição dos efeitos do litisconsórcio**, porque se discute alguma das questões referidas na decisão de afetação.

Vale transcrever, aqui, em adição ao que já foi estabelecido na mencionada decisão, os **pontos abordados no julgamento que admitiu o incidente e que servem para exemplificar seu alcance:**

- nos contratos de terceirização de serviços, qual a natureza jurídica do litisconsórcio formado entre as rés: facultativo ou necessário, simples ou unitário?

- quais os efeitos da renúncia do autor ao direito em que se funda a ação em relação a apenas uma das empresas, especialmente a prestadora de serviços?

- há legitimidade recursal da empresa que não integrou a lide?

- nos processos examinados em juízo de retratação, quais os



**PROCESSO N° TST-IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018**  
**C/J PROC. N° TST-RR-664-82.2012.5.03.0137**

efeitos produzidos quando apenas uma das rés interpôs o recurso extraordinário?

Portanto, **a suspensão dependerá da pertinência entre o caso concreto e a questão afetada no presente incidente**, considerando as premissas já definidas e o fato de que **a suspensão deve se limitar aos processos nos quais, efetivamente, houver implicação da matéria aqui delimitada.**

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
Ministro Relator